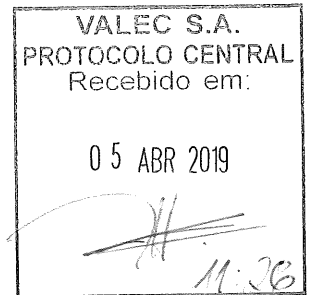


**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA VALEC.**

**Edital nº 13/2017**

**VALEC - ENGENHARIA,  
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
51402.233008/2019-87  
DATA  
05/04/2019**



**CONSÓRCIO AMBIENTAL PROGAIA / HOLLUS**, neste ato representado pela empresa líder **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.267.018/0001-30, estabelecida na cidade de Goiânia/GO, sito na Rua 118, nº 288, Qd. F-37, Lt. 16, Sala 01, Setor Sul, CEP 74.085-400, telefone: (62) 3997-8719, e-mail: comercial@holluseng.com.br, neste ato por sua representante legal Luciana Dutra de Souza, portadora da carteira de identidade nº 3673887 2ª via DGPC-GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 852.860.521-34, vem, com o respeito e acato devidos, ante a conspícua presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interpostos por **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA**, no âmbito do Edital nº 13/2017 – Concorrência, que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada para a execução, dos serviços de apoio à Gestão Espeleológica dos empreendimentos da VALEC*”, fazendo pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados, por suas razões de irresignação, as quais requer que sejam recebidas, autuadas, e atendidas as formalidades de estilo, remetidas ao exame da autoridade superior.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes razões, tendo em vista que de acordo com a alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo para interpor o Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, tal preceito está repetido no edital do certame no item 13.1.

Considerando que notificação para apresentação da impugnação ocorreu no dia 29 de março (sexta-feira), temos que o termo final para apresentação dos recursos finalizará em 05 de abril de 2019 (sexta-feira). Portanto, a presente impugnação é plenamente tempestivo.

## 2. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A licitante PROSUL Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. alega que o Consórcio impugnante não comprovou sua Qualificação Técnica nem a Qualificação Técnica da Equipe Técnica, prevista nos itens 7.1.1 e 7.1.2 do Termo de Referência.

Defende a Recorrente que o Edital determina que, na comprovação da Qualificação Técnica, os licitantes deveriam absurdamente ter apresentado os atestados para todas as funções previstas para a entrega da Proposta Técnica, do item 12.5:

CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA				
Função	TIPO DE ATESTADO / SERVIÇO	Pontos Por Atestado	Qtde Máxima de Atestados	Pontuação Máxima
Geral	Coordenação ou Responsabilidade Técnica na elaboração de estudos ambientais em obras de infraestrutura terrestre (*)	5	2	10
	Coordenação ou Responsabilidade Técnica na execução de programas ambientais em obras de infraestrutura terrestre (*)	5	3	15
Profissional Sênior	Coordenação ou Responsabilidade Técnica dos meios físico ou biótico na elaboração de estudos ambientais	3	2	6
	Coordenação ou Responsabilidade Técnica de execução de estudos ambientais (*)	3	2	6
	Coordenação ou Responsabilidade Técnica em estudos ambientais que contemplem aquisição e/ou análise de dados geofísicos.	3	1	3
Profissional Pleno	Profissional de nível superior com experiência na elaboração de estudos ambientais em obras de infraestrutura terrestre (*)	3	2	6
	Profissional de nível superior com experiência na execução de programas ambientais em obras de infraestrutura terrestre (*)	2	2	4
<b>TOTAL</b>				<b>50</b>

Ora, de maneira ardid e maledicente, a Recorrente PROSUL exclui de sua defesa a colunas da tabela em que apresentam a pontuação que será atribuída por atestado apresentado, tentando induzir essa Comissão de Licitação ao erro. Insta esclarecer que a referida tabela diz respeito ao seguinte item:

### 12.5. DO EXAME DA PROPOSTA TÉCNICA:

12.5.1. A Nota Final da Proposta Técnica (NPT) será o somatório resultante das notas atribuídas aos itens:

- a) Plano de Trabalho: 10 pontos;
- b) Capacidade Técnica da Proponente: 40 pontos
- c) Capacidade Técnica dos Profissionais: 50 pontos;

Em análise minuciosa do instrumento editalício, verifica-se que, em nenhum momento há menção de que a equipe de coordenação "GERAL" deve ser formada pelos 3 profissionais que devem ser apresentados na Proposta Técnica. Pelo contrário, **a EQUIPE COORDENAÇÃO GERAL é**

**composta de apenas 1 profissional, os demais são Profissional Sênior e Profissional Pleno, e não fazem parte da coordenação geral.**

Prova maior da regularidade da documentação apresentada por esta Recorrida está no próprio fato dessa Douta Comissão de Licitação ter habilitado a Hollus. A análise semântica da palavra “equipe”, feita pela Recorrente PROSUL, em nada altera o fato do restante das funções Profissional Sênior e Profissional Pleno serem exigidas tão somente quando da apresentação da Proposta Técnica.

A Recorrente, ao defender que a Hollus deveria apresentar os atestados para os referidos profissionais constante da proposta técnica tenta fazer com que essa Comissão de Licitações incorra em inobservâncias aos princípios da legalidade e vinculação ao edital. Sobre o tema, leciona o insigne Hely Lopes Meirelles:

*“Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”<sup>1</sup>*

A PROSUL discorre ainda que esta licitante não apresentou o registro no conselho de classe da profissional Lorena Artiaga Moreira, bem como ter apresentado “apenas” 5 profissionais com Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/IBAMA).

Esclareça-se que a não apresentação do CRBio ocorreu tão somente pelo fato desta não ter sido nominada para participação na equipe, da mesma maneira como em relação a outros profissionais das áreas de contabilidade, advocacia, economia dentre outros, por exemplo, cujos respectivos registros também não foram apresentados, uma vez que não compõe a equipe. O CTF da Lorena Artiaga foi apresentado pelo simples fato da profissional constar como responsável técnica da empresa Hollus junto ao IBAMA.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60

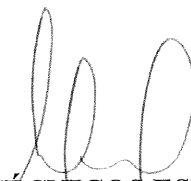
Destarte, comprova-se que a habilitação desta Recorrida foi acertada, impondo-se a manutenção da decisão dessa douta Comissão de Licitação.

#### 4. DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer seja recebida a presente Impugnação e que o Recurso interposto pela PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA seja negado provimento, mantendo-se incólume o teor do RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO da Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda., no âmbito do certame Edital nº 13/2017 – Concorrência.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Goiânia, 05 de abril de 2019.

  
**HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**  
**Luciana Dutra de Souza**  
**Representante Legal**

**LUCIANA DUTRA DE  
SOUZA:85286052134**

Assinado de forma digital por LUCIANA DUTRA DE SOUZA:85286052134  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR SESCON  
GO, cn=LUCIANA DUTRA DE SOUZA:85286052134  
Dados: 2019.04.05 11:00:31 -03'00'